



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.009 - DF (2015/0126530-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ANDREA MARIA SIMOES LINDOSO
ADVOGADO : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S) - DF013372
AGRAVADO : CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB
ADVOGADOS : RAFAEL DEUTSCHMANN COELHO E OUTRO(S) - DF025694
SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO - DF038063
LUIZ ANTONIO DE VASCONCELOS PADRAO E OUTRO(S) -
DF037616

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL, PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AGRADO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INADIMPLEMENTO DE MENSALIDADES. ABANDONO DAS AULAS. RESILIÇÃO UNILATERAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.009 - DF (2015/0126530-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ANDREA MARIA SIMOES LINDOSO
ADVOGADO : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S) - DF013372
AGRAVADO : CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB
ADVOGADOS : RAFAEL DEUTSCHMANN COELHO E OUTRO(S) - DF025694
SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO - DF038063
LUIZ ANTONIO DE VASCONCELOS PADRAO E OUTRO(S) - DF037616

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ANDREA MARIA SIMOES LINDOSO, em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL, PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INADIMPLEMENTO DE MENSALIDADES. ABANDONO DAS AULAS. RESILIÇÃO UNILATERAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA." (e-STJ, fl. 301)

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional, porquanto houve omissão quanto ao fato de que *"deveria ter sido demonstrada através da juntada da folha de frequência pela Agravante que o período correspondente ao abandono não pode ser cobrado, bem como deveria ser comprovada a prestação parcial dos serviços, com a frequência da Agravante às aulas em parte do período objeto de cobrança."* (e-STJ, fl. 318)

Alega que *"também deveria haver pronunciamento expresso quanto ao*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato que a pretensão de cobrança de valores pela instituição de ensino esbarra na nulidade da contratação, porquanto operada em descompasso com os artigos 46, 47, 51, IV e XV, § 1º, III, e 54, § 3º, do CDC. Ainda que assim não fosse, a cobrança por um serviço que não foi usufruído pela Agravante atenta contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa, sendo, por isso mesmo, repelida pela ordem jurídica em vigor." (e-STJ, fl. 318)

Aduz, ainda, que inexistem o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ, e que houve patente cerceamento de defesa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.009 - DF (2015/0126530-9)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

No caso, verifica-se que foi negado provimento ao recurso, em virtude da ausência de negativa de prestação jurisdicional, bem como da incidência do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta a parte agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional, porquanto houve omissão quanto ao fato de que *"deveria ter sido demonstrada através da juntada da folha de frequência pela Agravante que o período correspondente ao abandono não pode ser cobrado, bem como deveria ser comprovada a prestação parcial dos serviços, com a frequência da Agravante às aulas em parte do período objeto de cobrança."* (e-STJ, fl. 318)

Alega, ainda, que *"também deveria haver pronunciamento expresso quanto ao fato que a pretensão de cobrança de valores pela instituição de ensino esbarra na nulidade da contratação, porquanto operada em descompasso com os artigos 46, 47, 51, IV e XV, § 1º, III, e 54, § 3º, do CDC. Ainda que assim não fosse, a cobrança por um serviço que não foi usufruído pela Agravante atenta contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa, sendo, por isso mesmo, repelida pela ordem jurídica em vigor."* (e-STJ, fl. 318)

Aduz, ainda, que inexistente o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ, e que houve patente cerceamento de defesa.

Com efeito, resta cristalino que os argumentos expostos no bojo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, em suma, a parte reitera a tese expendida no recurso especial.

Quanto ao malferimento do art. 535, do CPC, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Quanto ao mais, elidir as conclusões do aresto impugnado, sobretudo quanto ao fundamento de que *"a folha de frequência das aulas não é indispensável à solução da controvérsia, uma vez que a rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços educacionais é questão unicamente de direito, de modo que não resta configurado o alegado cerceamento de defesa"*, bem como quanto ao fato de que *"a requerida não poderia, simplesmente, deixar de comparecer às aulas. Era necessária uma postura afirmativa da ré, qual seja, a comunicação à instituição de ensino de que não mais se utilizaria de seus serviços,"* (e-STJ, fls. 199/201) demandaria o revolvimento do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor das Súmulas 05 e 07/STJ.

Vale registrar que a impugnação tardia, em sede de agravo interno, não é capaz de desconstituir os fundamentos da decisão monocrática.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, uma vez que não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0126530-9

AgInt no
AREsp 721.009 / DF

Números Origem: 00345396020138070003 20130310345395 20130310345395AGS

PAUTA: 16/03/2017

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDREA MARIA SIMOES LINDOSO
ADVOGADO : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S) - DF013372
AGRAVADO : CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB
ADVOGADOS : RAFAEL DEUTSCHMANN COELHO E OUTRO(S) - DF025694
SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO - DF038063
LUIZ ANTONIO DE VASCONCELOS PADRAO E OUTRO(S) - DF037616

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Mensalidades

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDREA MARIA SIMOES LINDOSO
ADVOGADO : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S) - DF013372
AGRAVADO : CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB
ADVOGADOS : RAFAEL DEUTSCHMANN COELHO E OUTRO(S) - DF025694
SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO - DF038063
LUIZ ANTONIO DE VASCONCELOS PADRAO E OUTRO(S) - DF037616

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.